



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, DE 2014

(Nº 6.231/2013, na Casa de origem)
(De iniciativa do Tribunal Superior de Justiça)

Dispõe sobre a criação de 1 (uma) vara federal no Estado do Paraná e sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada 1 (uma) vara federal na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a ser instalada no Município de Pitanga, no Estado do Paraná.

Parágrafo único. A vara de que trata este artigo, com os respectivos cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas, será implantada pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 2º Cabe ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mediante ato próprio, estabelecer a competência da vara criada por esta Lei, de acordo com as necessidades locais.

Art. 3º São acrescentados aos Quadros de Juízes e de Servidores da Justiça Federal de primeiro grau da 4ª Região os cargos e as funções constantes do Anexo desta Lei.

Art. 4º A vara federal criada por esta Lei poderá ser instalada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que também definirá a sua competência, caso o Tribunal Regional Federal da 6ª Região ainda não esteja em funcionamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(Art. da Lei nº , de de de)

QUADRO DE PESSOAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
PARANÁ

CARGOS DE JUIZ	
CARGOS	QUANTIDADE
Juiz Federal	1
Juiz Federal Substituto	1
TOTAL	2

CARGOS EFETIVOS	
CARGOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	13
Técnico Judiciário	4
TOTAL	17

CARGOS EM COMISSÃO	
CARGO/NÍVEL	QUANTIDADE
CJ-03	1
TOTAL	1

FUNÇÕES COMISSIONADAS	
FUNÇÃO/NÍVEL	QUANTIDADE
FC-05	7
FC-03	3
FC-02	3
TOTAL	13

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.231, DE 2013

Dispõe sobre a criação de 1 (uma) vara federal no Estado do Paraná e sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 6.231, DE 2013

Dispõe sobre a criação de 1 (uma) vara federal no Estado do Paraná e sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada 1 (uma) vara federal na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a ser instalada no Município de Pitanga, no Estado do Paraná.

Parágrafo único. A vara de que trata este artigo, com os respectivos cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas, será implantada pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 2º Cabe ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mediante ato próprio, estabelecer a competência da vara criada por esta Lei, de acordo com as necessidades locais.

Art. 3º São acrescidos aos Quadros de Juízes e de Servidores da Justiça Federal de primeiro grau da 4ª Região, os cargos e as funções constantes do Anexo.

Art. 4º A vara federal criada por esta Lei poderá ser instalada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que também definirá a sua competência, caso o Tribunal Regional Federal da 6ª Região ainda não esteja em funcionamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

ANEXO

(Art. da Lei n. XXXXX, de XX de XXXXX de 20XX)

QUADRO DE PESSOAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
PARANÁ

CARGOS DE JUIZ	
CARGOS	QUANTIDADE
JUIZ FEDERAL	1
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	1
TOTAL	2

CARGOS EFETIVOS	
CARGOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	13
Técnico Judiciário	4
TOTAL	17

CARGOS EM COMISSÃO	
CARGO/NÍVEL	QUANTIDADE
CJ 03	1
TOTAL	1

FUNÇÕES COMISSIONADAS	
FUNÇÃO/NÍVEL	QUANTIDADE
FC 05	7
FC 03	3
FC 02	3
TOTAL	13

Justificativa

O presente anteprojeto de lei tem por objetivo a criação de uma vara federal e os correspondentes cargos de juiz federal e de juiz federal substituto, bem como cargos efetivos de servidores, cargos em comissão e funções comissionadas, a ser instalada na Seção Judiciária do Estado do Paraná, no Município de Pitanga, na recém-criada 4ª Região.

A facilitação do acesso à Justiça Federal, proporcionada pela Constituição Federal de 1998, que impôs à União o dever de criar juizados especiais federais, tem proporcionado enorme ganho à sociedade, mormente, aqueles que necessitam reclamar seus direitos perante esse ramo do Poder Judiciário.

O legislador infraconstitucional dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, por meio da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

Nesse sentido, a crescente demanda da população que busca a tutela da justiça, sobretudo os cidadãos mais necessitados, cujas causas não ultrapassam o valor de sessenta salários mínimos, exige do poder público a adoção de medidas para prover a Justiça Federal de uma estrutura adequada ao atendimento da população.

Uma das medidas mais relevantes para a aproximação da Justiça Federal ao jurisdicionado tem sido a sua interiorização, instalando-a em regiões mais populosas e onde o potencial econômico tem maior influência, agregadoras de municípios circunvizinhos, onde ocorrem conflitos de interesses que acabam resultando na busca de soluções perante a Justiça Federal.

Nesse contexto, é relevante registrar que a distância do Município de Pitanga para o de Guarapuava, sede da subseção judiciária à qual está vinculada, é de 89 quilômetros. Essa subseção tem sob sua jurisdição 26 municípios, com distância média de 116,6 quilômetros da sede, a maior dentre as subseções judiciárias paranaenses.

Assim, com a criação de uma vara em Pitanga, ficariam sob sua jurisdição territorial 16 municípios, quais sejam, Arapuã, Ariranha do Ivaí, Boa Ventura de São Roque, Cândido Abreu, Iretama, Ivaiporá, Laranjal, Manoel Ribas, Marquinho, Mato Rico, Nova Tebas, Palmital, Rio Branco do Ivaí, Roncador, Rosário do Ivaí e Santa Maria do Oeste, desafogando as subseções de Campos Mourão, Apucarana e Guarapuava, de onde são originários, e reduzindo a

distância do jurisdicionado da Justiça Federal. Desses municípios, somente Pitanga e Ivaiporã possuem mais de 30.000 habitantes, cada.

Considerando apenas os processos eletrônicos, a distribuição processual oriunda desses municípios, no período de janeiro de 2010 a agosto de 2012, totalizou 4.264 processos, justificando, assim, a criação da nova vara.

Registre-se que a Subseção Judiciária a ser criada nesse município abrangeria uma área de 11.574m², uma população de 200.514 habitantes e um PIB de R\$ 2.062.698,000,00.

Desse modo, a criação da vara que ora se propõe possibilitará a ampliação da estrutura de atendimento da Justiça Federal naquele Estado da Federação, com a redução do tempo de julgamento dos processos, o que redundará em uma prestação jurisdicional mais efetiva.

Os cargos de juízes federais serão providos por concurso de remoção entre juízes federais da respectiva região, observado, no que couber, o disposto nas alíneas *a, b, c e e* do inciso II do art. 93 da Constituição Federal, ou, na falta de candidatos a remoção, por promoção de Juízes Federais Substitutos, alternadamente pelos critérios de antiguidade e merecimento. Os cargos de juiz federal substitutos serão providos por meio de concurso público.

Em relação ao quadro de servidores, propõe-se o número mínimo indispensável para o funcionamento de uma vara, concernente a um cargo em comissão, dez cargos de analistas judiciários, quatro de técnicos judiciários e 13 funções comissionadas, estas escalonadas nos níveis 2 a 5, destinados ao funcionamento da vara, além de mais três cargos de analista judiciário, para fins de composição da estrutura administrativa, de modo a possibilitar a adequada prestação jurisdicional,

Assim, considerando que as medidas aqui propostas são de extremo interesse público, porquanto necessárias à efetiva prestação judiciária, é de suma importância que sejam acolhidas pelo Poder Legislativo.

Superior Tribunal de Justiça

Ofício nº 761/GP

Brasília, 29 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

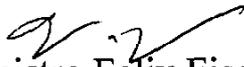
Assunto: Encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação das egrégias Casas do Congresso Nacional, nos termos do artigo 96, II, “b”, da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei e a respectiva justificção. O projeto ora encaminhado dispõe sobre a criação de uma vara federal no Estado do Paraná e sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.

Informo que o referido projeto é oriundo do Conselho da Justiça Federal, onde foi instruído e relatado pelo Corregedor da Justiça Federal e julgado em 28/6/2013. Em seguida, o processo foi recebido pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo discutido e aprovado na sessão do Pleno do dia 8/8/2013, e posteriormente, encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça por meio do ofício GP n. 660/2013.

Atenciosamente,


Ministro Felix Fischer
Presidente

Sec.-Gen. da Mesa Diretora
Porto: 11/08/2013
Ass.:
Dr. Irenilene

STJ

PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Em 21 de junho de 2013.

Assunto: Impacto orçamentário/financeiro e verificação dos limites de pessoal da LRF. Criação de vara federal em Pitanga – PR.

Senhora Secretária-Geral,

Trata-se a presente informação acerca de estudos formulados por esta Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças, a partir dos quantitativos de cargos/funções apresentados para a criação de uma vara federal em Pitanga - PR, com o objetivo de apuração do impacto orçamentário/financeiro, bem como da adequação aos limites de pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Destaca-se que, além dos valores de pessoal e encargos sociais, apurou-se o impacto para as despesas com benefícios (AA, AT, APE e AMOS), custeio e investimentos.

Como resultado, o montante anualizado apurado para a implantação da referida vara federal, excluídos os valores para a construção/locação das respectivas sedes, perfaz **R\$ 5.380.275,00**, sendo:

- a) **R\$ 3.197.635,00** para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais;
- b) **R\$ 382.640,00** para atendimento de despesas com benefícios (auxílio alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e auxílio transporte);
- c) **R\$ 900.000,00** para atendimento das despesas com manutenção (custeio);
- d) **R\$ 900.000,00** para a implantação da estrutura física.



Assinado digitalmente por GUSTAVO BICALHO FERREIRA DA SILVA.
Documento Nº: 970786.8143544-8629 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>

Quadro 1 – Impacto orç/fin anualizado

UNIDADE	QTD DE MAGISTRADOS	QTD DE CARGOS EFETIVOS SERVIDORES	QTD DE C. b e FCs	TOTAL DE CARGOS/FUNÇÕES	DESPESAS DE NATUREZA CONTINUADA						TOTAL
					DESPESAS COM INSTALAÇÃO FIXA	DESPESAS COM PESSOAL	DESPESAS COM ENCARGOS SOCIAIS	DESPESAS COM BENEFÍCIOS	DESPESAS COM MANUTENÇÃO	DESPESAS COM OUTROS	
VARA RONDONÓPOLIS	2	17	14	33	90.000	2.596.745	600.000	3.197.635	302.640	90.000	4.186.970

No quadro a seguir, demonstram-se os quantitativos de cargos/funções a serem criados:

Quadro 2 – Quantitativo de Cargos

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVO
JUIZ FEDERAL	1
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	1
ANALISTA	13
TECNICO	4
CJ3	1
FC5	7
FC3	3
FC2	3
TOTAL	33

Por fim, diante dos valores decorrentes da proposta de implantação da vara federal em Pitanga - PR, atualmente jurisdicionada a 4ª Região e, posteriormente, em razão da promulgação da PEC 544/2002, a 6ª Região, informo que há adequação aos gastos de pessoal no que tange aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Respeitosamente,



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal

Gustavo Bicalho Ferreira da Silva
Secretária de Planejamento, Orçamento e Finanças
+55 61 3022-7131



Assinado digitalmente por GUSTAVO BICALHO FERREIRA DA SILVA.
Documento Nº: 970786.8143544-8629 - consulta à autenticidade em
<https://siga.frf.jus.br/sigaex/autenticar.action>

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 18/3/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10, +%/2014